



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 29/16

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA CICLOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de Birigui, integrando-o ao sistema viário já existente, como meio alternativo de atender as demandas da população e como incentivo ao uso de bicicletas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da modalidade.

§ 1º - O transporte com uso de bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e visto como meio de locomoção para as atividades múltiplas do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na utilização pela população.

§ 2º - A segurança do ciclista e do pedestre é determinante para a definição na escolha do local, para implantação de bicicletários, ciclovias, ciclofaixas.

Art. 2º O Sistema Cicloviário do Município é composto de:

I – Malha viária para o transporte com bicicletas, formado por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas ou via de tráfego compartilhado, no espaço urbano para deslocamento eficiente em segurança;

II – Paraciclo;



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

## III – Bicicletário.

Parágrafo único. Na implantação do Sistema Ciclovitário deve ser definida uma porcentagem de vagas nos bicicletários e paraciclos, em quantidade satisfatória para atender a demanda local.

Art. 3º O sistema ciclovitário do Município de Birigui deverá:

I- Integrar o transporte de bicicletas com o sistema integrado de passageiros, viabilizando o deslocamento com segurança, eficiência e comodidade para o ciclista;

II- Implementar as condições para o trânsito de bicicletas e viabilizar critérios e planejamento para a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nas vias públicas urbanas, nas margens de curso d'água, nos parques e outros que forem possíveis;

III- Viabilizar trajetos ciclovitários para promover o lazer e a qualidade de vida e contribuir para a redução da poluição ambiental e atmosférica;

IV- Contemplar nos terminais de transporte coletivo urbano local apropriado para a guarda de bicicletas na forma de estacionamento ou bicicletário;

V – Promover conscientização ambiental, ecológica, atividades educativas visando à formação das comunidades para uso seguro e responsável da bicicleta e sobretudo dos espaços compartilhados.

Art. 4º Considera-se, para os efeitos desta lei, os seguintes conceitos:



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

I. Ciclovía: via aberta ao uso público, caracterizada como pista destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado por meio fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que distingue das áreas citadas;

II. Ciclofaixa: via aberta ao uso público, caracterizada como faixa destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, demarcada na pista de rolamento ou calçadas por sinalização específica;

III. Faixa-compartilhada ou via de tráfego compartilhado: via aberta ao uso público, caracterizada como pista compartilhada com o trânsito de veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo via preferencial ao pedestre quando demarcada na calçada e preferencial a bicicleta quando demarcada na pista de rolamento;

IV – Paraciclo: local destinado ao estacionamento de bicicletas por período de curta e média duração em espaço público equipado com dispositivos para sua guarda adequada;

V – Bicicletário: local destinado para estacionamento de bicicletas por período de longa duração e poderá ser público ou privado.

Art. 5º Caberá ao Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, implantação do sistema cicloviário do Município, conciliando-o ao Plano Diretor da Cidade.

Art. 6º- As ciclovias ou ciclofaixas serão constituídas de pistas próprias, devidamente identificadas e adequadas, com dimensões e traçados seguro para a circulação de bicicletas.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

Parágrafo único. As ciclovias ou ciclofaixas poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse público, respeitadas as normas legais referentes a trânsito, posturas e edificações.

Art.7º A faixa em parte da via pública poderá ser usada desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsão no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único – A faixa compartilhada em casos especiais poderá ser instalada na calçada, desde que devidamente sinalizada e autorizado pelo órgão executivo Municipal de trânsito, que seja via preferencial e não comprometer a comodidade e mobilidade segura do pedestre.

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, entende-se como locais públicos ou privados de grande fluxo de pessoas os seguintes locais:

- a) Órgãos Públicos Municipais;
- b) Parques e praças;
- c) Unidades de saúde públicas e privadas;
- d) Terminais de ônibus;
- e) Instituições de ensino públicos e privados;
- f) Shopping Center's e Supermercados;



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

g) Agências bancárias e lotéricas;

h) Igrejas / locais de culto religiosos;

i) Empresas públicas e privadas;

j) Unidades Desportivas;

h) Estabelecimentos de entretenimento (cinemas, circos, teatros, museus, bibliotecas, casas de culturas, casas de shows e etc.).

Parágrafo único. Os locais contemplados nesta lei, sejam públicos ou privados, deverão possuir bicicletários e paraciclos como parte integrante de apoio a este meio de transporte.

Art. 9º - O Executivo Municipal, na elaboração de projetos de construção de praças e parques, deve contemplar espaços para construção de bicicletários, e nos projetos de loteamentos deve prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 10 - A implantação e operação dos estacionamentos de bicicletas em imóveis públicos ou privados deverá ser aprovado pelo órgão Executivo Municipal de Trânsito e poderá ser operado pela iniciativa privada, em locais públicos, mediante procedimento licitatório, sem qualquer ônus para a Municipalidade.

Parágrafo único. Poderá haver cobrança de tarifas por período ou diária pelos serviços de estacionamento de bicicletas, sendo que o valor cobrado poderá ser diferenciado e não



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

poderá ultrapassar 40% da tarifa mínima/passagem do transporte coletivo Municipal.

Art. 11. Nas ciclovias, ciclofaixas e vias de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com a regulamentação pelo órgão executivo Municipal de trânsito, além da circulação de bicicletas:

I – Circular veículos em atendimento a situações de emergência, ambulâncias, viaturas do corpo de bombeiros, polícias civil e militar, conforme previsto no código de trânsito brasileiro e respeitando a segurança dos usuários dos sistemas ciclovitários;

II – Utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde não seja proibida ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança dos ciclistas e do pedestre, se houver trânsito compartilhado;

III – Realizar eventos ciclísticos, utilizando vias públicas, somente podem ser utilizados com solicitação prévia em rotas, dias e horários devidamente autorizados pelo órgão gestor de trânsito Municipal.

Art. 12 – A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator a:

- a) Advertência verbal ou escrita;
- b) Multa;
- c) Apreensão do bem de transporte utilizado.

Parágrafo-único - O disposto neste artigo constará do ato de regulamentação.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver ações educativas permanentes com o objetivo de promover a conscientização da prática segura e responsável do ciclista, bem como proporcionar campanhas educativas, tendo como alcance os pedestres e condutores de veículos motorizados ou não, almejando o uso ordenado dos espaços compartilhados.

Art. 14 – Incumbe ainda ao Chefe do Executivo, em comum acordo com as categorias representativas do ciclismo federal, estadual e municipal, definir o dia de comemoração do ciclista no município.

Art. 15 – A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 1º de março de 2016.

CRISTIANO SALMEIRÃO,

VEREADOR.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores;

Senhoras Vereadoras;

O objetivo deste projeto de lei é tornar a implantação de ciclovias uma realização obrigatória no contexto da modernização e expansão do sistema viário em nosso município. Tal medida reveste-se de um importante cunho social e procura atingir uma maior segurança para o tráfego urbano.

Observa-se que o uso de transporte de duas rodas, notadamente motocicletas e bicicletas, tem aumentado consideravelmente em nosso município, seja por compensar as deficiências do sistema de transporte coletivo, seja por atender às necessidades específicas dos trabalhadores oriundos das classes populares. O grande problema enfrentado por esses meios de transporte é gerado pelos conflitos de circulação com os veículos automotores de quatro rodas: a falta de segurança, que registra inúmeros acidentes nos quais os condutores de motos e bicicletas são, em geral, as piores vítimas.

Para os motociclistas, que competem ostensivamente com os demais veículos automotores, o Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu os equipamentos obrigatórios de segurança, as normas especiais de circulação e conduta e suas infrações, com as respectivas penalidades.

Para os ciclistas, apenas ficaram estabelecidos os equipamentos obrigatórios e umas poucas normas de circulação e conduta. Diante da atual violenta realidade do trânsito na cidade, há que



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

se criar maiores condições para a circulação dos trabalhadores ciclistas. Assim, a implantação de ciclovias impõe-se, não só como uma simples oferta de faixa exclusiva de circulação para bicicletas, mas como parte de um sistema de transporte cicloviário, com sinalização específica, pavimentação própria e até estacionamentos.

Para que isso se concretize, propomos o projeto de lei que apresentamos. Trata-se de uma proposição contemplando, ao mesmo tempo, o trânsito e o transporte, de competência legislativa exclusiva da União. No entanto, somos conscientes de que a medida proposta não prescinde de um enfoque sobre o desenvolvimento urbano. Então, por respeito à autonomia municipal, a proposta limita-se a vincular a implantação das ciclovias à abertura de novas vias ou ao alargamento das existentes, conforme previsto no Plano Diretor, obrigatório, pela Constituição Federal, para as cidades com mais de vinte mil habitantes.

Certos de que esta iniciativa será de grande importância para a segurança do tráfego e para o atendimento às necessidades de transporte das classes populares, e animados com os resultados positivos obtidos pela implantação de ciclovias nas malhas viárias de nossa cidade, esperamos que mereça a aprovação dos ilustres pares.

Câmara Municipal de Birigui,

Aos 1º de março de 2016.

CRISTIANO SALMEIRÃO,

VEREADOR.